



Número: **8115525-02.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.388.478,66**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO) HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
550914205	26/03/2026 21:28	Petição	Petição

**AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SALVADOR/BA**

URGENTE

Processo nº. 8115525-02.2025.8.05.0001

**SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seus advogados abaixo assinados, nos
autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este D.
Juízo e r. Cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. expor e
requerer o quanto segue:

Inicialmente, por meio da r. decisão de ID 525570833 do dia
16.10.2025, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de
17.10.2025, foi deferido o processamento da presente Recuperação
Judicial e, dentre outras providências, por força do art. 6º, §4º, da Lei
11.101/05, foi deferido o processamento da presente Recuperação
Judicial, **com a consequente suspensão do curso de todas as ações e
execuções existentes em face da empresa, pelo prazo de 180 (cento e
oitenta) dias**, cujo termo final ocorrerá em 18.04.2026.

Como é cediço, o sobredito prazo resulta do lapso idealizado
pelo legislador como sendo aquele supostamente viável para a realização
e deliberação, pela Assembleia Geral de Credores, do plano de
recuperação judicial apresentado no âmbito do feito recuperacional.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

É que, com a oportuna aprovação do plano de recuperação judicial, tem-se que os créditos sujeitos ao plano serão **novados**, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005. Assim, o prazo de suspensão das ações movidas em face da Recuperanda seria, **em tese**, suficiente para se alcançar a definição se os créditos sujeitos ao procedimento serão novados – com a aprovação do plano de recuperação judicial –, situação esta que solucionaria as ações em que se pretendem a satisfação de obrigações afetas ao procedimento.

Nesse sentido, bem esclarece Sérgio Campinho:

“O escopo da previsão, ao limitar o tempo de sustação do curso de ações contra o devedor, é o de aliviar o sacrifício dos credores, sob a crença de que o prazo de cento e oitenta dias seria o necessário à implementação do plano de recuperação e sua sujeição à deliberação da assembleia-geral de credores. Nesse acordo judicial, acredita o legislador, a situação das ações em curso estaria com solução preconizada, porquanto o que ficar decidido acerca do crédito nela perseguido influirá em seu curso definitivo, podendo vir implicar a sua extinção, como necessariamente será verificado em relação aos requerimentos de falência já ajuizados e suspensos” (cf. Falência e Recuperação de Empresa – O novo regime da Insolvência Empresarial, 5ª Edição, Ed. Renovar, pág. 152).

Ocorre que, não obstante a estrita observância por parte da Recuperanda dos prazos e obrigações previstos na Lei 11.101/05, ainda não foi possível, *in casu*, a realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que serão deliberadas as disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Assim, o aludido prazo de “*proteção*” previsto no §4º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005 está prestes a alcançar seu termo final, sujeitando a Recuperanda, em teoria, ao prosseguimento das ações autônomas que lhes são movidas e que podem prejudicar sobremaneira

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

suas operações, por razões diversas, v. g., constrição de bens para suas atividades ordinárias, **principalmente as ações que envolvem os processos trabalhistas e a execuções fiscais, conforme destacado na petição inicial.**

Todavia, considerando-se que a Recuperanda realiza com prontidão e de forma tempestiva todos os atos que lhe recaem relativos ao andamento deste procedimento recuperacional, nos estritos termos legais e como determinados por este D. Juízo, não há como se imputar à Recuperanda qualquer responsabilidade pelo fato de o ato assemblear ainda não ter se realizado.

Logo, como consequência direta, é forçoso concluir que não se mostra razoável impor à Recuperanda o ônus do restabelecimento do curso das ações movidas em face dessa, sob pena de se legitimar a ocorrência de incomensuráveis prejuízos ao propósito de soerguimento buscado por meio deste procedimento.

Cumprе destacar que a não realização da Assembleia Geral de Credores até o presente momento não decorre de qualquer conduta desidiosa da Recuperanda, mas sim do regular trâmite processual da presente recuperação judicial, que se encontra atualmente na fase de verificação de créditos, após a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, elaborado pelo Administrador Judicial.

Ademais, já houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como **a oposição formal de objeções por credores relevantes, a exemplo do Banco Bradesco S.A. e da Caixa Econômica Federal**, circunstância que, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, impõe a necessária designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano apresentado.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

Nesse contexto, evidencia-se que o processo recuperacional encontra-se em estágio avançado e dentro da normalidade procedimental, inexistindo qualquer atraso imputável à Recuperanda, que vem cumprindo rigorosamente todas as determinações judiciais, colaborando ativamente com o Administrador Judicial e observando os prazos legais.

A retomada das execuções neste momento, antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores e da eventual aprovação do plano, comprometeria de forma direta e irreversível a continuidade das atividades empresariais, esvaziando a finalidade do instituto da recuperação judicial e afrontando o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, ***“a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência”*** (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 02/06/2015)

E, nessa linha, o **C. Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou reiteradamente no sentido de que deve ser prorrogado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §4º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05, quando os atrasos no procedimento recuperacional se mostram alheios à vontade da empresa Recuperanda – tal qual *in casu* –, *verbis*:

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** Precedentes. 2 . Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.3 . Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2150474 GO 2024/0214161-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/03/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 - **O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas** - No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e consequentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe. v .v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE - POR IGUAL PERÍODO, UMA ÚNICA VEZ - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 . A suspensão do curso das ações e execuções individuais em face de empresas em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pode ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, desde que não verificada a atitude desidiosa da devedora, sendo que, após, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. (TJ-MG - AI: 10000205303258008 MG, Relator.: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022)

No mesmo sentido, é pacífica a orientação do E. Tribunal de Justiça da Bahia:

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEGISLAÇÃO MITIGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O STJ, em sua função de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, tem mitigado o quanto disposto no art. 6º, § 4º da LFR, para permitir, em casos excepcionais, a prorrogação, por mais de uma vez, no stay period .** RECURSO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento 8004781-45.2022.8 .05.0000, sendo Agravante ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Agravados B B FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIG BAGS LTDA e CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA. **A C O R D A M** os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Arnaldo Freire Franco Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça LT (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80047814520228050000, Relator.: **ARNALDO FREIRE FRANCO**, Data de Julgamento: 02/08/2022, **TERCEIRA CAMARA CÍVEL**, Data de Publicação: 30/08/2022)

EMENTA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGA O STAY PERIOD . VIABILIDADE DE DILAÇÃO DE FORMA EXCEPCIONAL. PRECEDENTE DO STJ. 1. Admissão pelo STJ de prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n . 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 2. O mero transcorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é bastante para, de

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

forma isolada, autorizar a retomada das ações movidas em desfavor do devedor . 3. A excepcionalidade da prorrogação restou justificada pela Administradora judicial, de modo que não se configurou qualquer desídia do Agravado para com as obrigações previstas na lei. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025304-20.2018.8.05 .0000, da Comarca de Salvador/BA, em que são Agravante e Agravado BANCO BRADESCO S/A e CCS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, respectivamente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80253042020188050000, Relator.: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2019)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO MM . **JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, PARA ALÉM DOS 180 DIAS, COM A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DAS RECUPERANDAS, ATÉ QUE SOBREVENHA A DELIBERAÇÃO, POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ACERCA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COM EFEITO, O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAZ COMO CONSEQUÊNCIA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. OCORRE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180**

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

(CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART . 6º, § 4º, DA LEI DE FALÊNCIA, NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO TAMBÉM ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ARTS. 47 E 49 DAQUELE DIPLOMA LEGAL, CUJO OBJETIVO É GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE, NA POSSE DA RECUPERANDA. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, A FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS (STAY PERIOD) É POSSÍVEL, COMO FORMA DE TORNAR POSSÍVEL A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. (....) Portanto, considerando que a prorrogação do prazo de 180 dias deferido na decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo irá finalizar em data de 04/12/2020 e a retomada das ações, execuções e medidas constritivas em face das recuperandas poderá atingir diretamente a preservação e o soerguimento da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade, verifica-se a necessidade de prorrogação por mais 180 dias. a douta procuradoria de justiça manifestou-se no mesmo sentido . DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80173548620208050000, Relator.: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 04/12/2020, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento no mesmo sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

a prorrogação do "stay period" por mais 120 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas – Não acolhimento - **É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20299681220218260000 Mauá, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)**

“Recuperação judicial Prorrogação do prazo de “stay” até a realização da assembleia de credores - Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia da recuperanda Exame do caso concreto Deferimento com a fixação de um limite específico para a suspensão - Recurso desprovido, com observação.” (TJSP, AI nº. 2251001-45.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Fortes Barbosa, 29/01/2020)

“Recuperação judicial. Concessão de prorrogação de "stay period" por mais 180 dias ou até a realização da assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de banco credor. Possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

concreto e desde que a recuperanda não tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a demora. Inexistência de culpa da recuperanda e razoabilidade da extensão, diante das circunstâncias da causa. Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206617-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019)

Tem-se, portanto, que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções é medida que se impõe, até solução final acerca do plano de recuperação judicial apresentado, qual seja, sua aprovação, homologação da decisão assemblear e respectiva concessão da recuperação judicial.

E, o que, embora editada em contexto específico, reforça a orientação jurisprudencial no sentido da possibilidade de prorrogação do *stay period* em situações excepcionais aqui deduzido, é justamente o teor da *Recomendação nº 63 de 31 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça*, que trata especificamente da adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente do combate à contaminação pelo novo Coronavírus causado pela da Covid-19.

Explica-se. Conforme se denota do artigo 3º da sobredita recomendação, **o próprio CNJ orientou a prorrogação do prazo de suspensão estabelecido no artigo 6º da Lei 11.101/2005:**

“Art. 3º **Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores”.

Nesse sentido, é certo que a referida Recomendação do CNJ serve de diretriz para estabelecer que o *stay period* deve continuar vigente até que se realize o mencionado conclave, inclusive em decorrência dos reflexos ocasionados pela Pandemia da Covid-19.

Assim, é cristalina a necessidade de prorrogação do *stay period* em favor da Recuperanda, bem como o sólido embasamento jurisprudencial alicerçado até mesmo por recomendação expressa do CNJ que justifica o deferimento do pedido.

Diante do exposto, requer a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com a consequente manutenção da suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda.

Termos em que,

P. Deferimento.

Salvador/BA, 26 de março de 2026.

HERNANI LOPES DE SÁ NETO

OAB/BA 15.502

VICTOR HUGO CARVALHO

OAB/BA 46.824

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br